

Registro: 2018.0000373883

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000064-62.2014.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante ALCEU PEREIRA BRENTAN, é apelado SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Berenice Marcondes Cesar Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 0000064-62.2014.8.26.0311

Apelante/Corréu: ALCEU PEREIRA BRENTAN

Apelado/Autor: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

MM. Juiz de Direito: Marcelo Luiz Leano

Foro da Comarca de Junqueirópolis

#### Voto nº 27016

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. Colisão traseira. Culpa presumida do motorista que colide com a parte traseira do veículo que trafega à sua frente por não guardar distância de segurança. Ônus de prova que incumbia ao Réu diante da presunção de culpa. Sentença mantida. RECURSO DO CORRÉU NÃO PROVIDO, com observação.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de veículo ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA contra ALCEU PEREIRA BRENTAN e ODAIR HONORATO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 206/217), cujo relatório adoto, condenado os Réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 7.954 a título de indenização por danos materiais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do acidente, bem como ao pagamento do valor correspondente a 50 salários mínimos a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento. Em razão da sucumbência, condenou os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais desde o desembolso, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O Corréu ALCEU, inconformado, interpôs o presente recurso de apelação às fls. 225/232, desafiando as contrarrazões do



Autor (fls. 235/249).

O recurso foi regularmente processado, dispensado de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida ao Réu (fl. 112).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo. O acidente narrado na petição inicial ocasionou a perda total do veículo de propriedade do Autor, bem como a morte de sua esposa, razão pela qual a r. sentença, examinando o acervo probatório dos autos, concluiu pela condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.954,00 e por danos morais no valor de 50 salários mínimos, corrigidos desde o arbitramento.

O Réu pretendeu, com o presente recurso de apelação, obter a reforma do "decisum", devolvendo ao reexame do Tribunal as questões: I - descumprimento do ônus probatório imposto ao Autor; II - culpa exclusiva ou concorrente do Autor; III – redução do "quantum" indenizatório.

O recurso, em que pesem os argumentos apresentados pelo Corréu, não merece provimento.

Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovado tanto pela prova documental (fls. 26/44) quanto testemunhal (fls. 174/176), que os danos experimentados pelo Autor decorreram da colisão do veículo de propriedade do Réu na traseira do veículo de propriedade do Autor.

Com efeito, há a presunção relativa de culpa que prevalece nas hipóteses de colisão traseira, nos termos do disposto no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, "in verbis": "II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Sobre o tema, observa o i. Carlos Roberto Gonçalves: "o ônus da prova da culpa do motorista do veículo da frente incumbe àquele que colidiu a dianteira de seu veículo com a traseira daquele (...). Não se desincumbindo satisfatoriamente desse ônus, será considerado responsável pelo evento e condenado a



reparar o dano causado. Enfim, não elidida a presunção de culpa do que colide contra a traseira de outro veículo, não se exonerará da responsabilidade pela indenização."<sup>1</sup> (destacado).

Ainda, cabe pontuar que o i. autor acrescenta, ainda, em sua lição:

"É certo, no entanto, que a presunção de culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo é relativa, admitindo prova em sentido contrário. Embora sejam raras as exceções, principalmente no trânsito das grandes cidades, em que o motorista deve estar atento porque a todo momento se vê obrigado a frenagens rápidas, podem acontecer situações em que culpado é o motorista da frente: por exemplo, quando ultrapassa outro veículo e em seguida freia bruscamente, sem motivo; ou ainda, quando faz alguma manobra em marcha a ré, sem as devidas cautelas.² (destacado)

Ressalta-se, neste passo, que para afastar a presunção legal seria necessário prova no sentido contrário, e a tese alegada pela Ré, colhida em depoimento de informante, cobradora de ônibus da empresa-Ré, não é capaz de afastar a presunção relativa de culpa nos casos de colisão traseira.

O Corréu, entretanto, não produziu qualquer prova capaz de afastar a presunção contra ele imposta. Sequer há prova da alegada culpa exclusiva ou concorrente do Autor, sustentada de maneira genérica nas razões de apelação. Ademais, o Réu apelou sustentando que o ônus probatório seria do Autor, o que, conforme visto, não se aplica ao caso em exame.

Na esteira de tal entendimento, não tendo os

Réus se desincumbido de seu ônus probatório, não há que se falar em reforma da sentença no que se refere à culpa pelo evento danoso. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NOS AUTOS. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CULPA QUE MILITA EM DESFAVOR DE QUEM COLIDE

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, p. 813.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem, ibidem, p. 812.



NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido." (Apelação 0020961-36.2012.8.26.0003, 34ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Cristina Zucchi, j.: 26/08/2015)

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - VEÍCULO DO AUTOR ATINGIDO NA PARTE TRASEIRA PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO POR PREPOSTO DESTA, QUANDO DA COLISÃO - CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS -PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS (PROPRIETÁRIA E CONDUTOR DO VEÍCULO) - RECONHECIMENTO -PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSOS DAS PARTES, NÃO PROVIDOS. A presunção de culpa é daquele que abalroa a parte traseira do automóvel que segue imediatamente à sua frente, isso porque deve respeitar a distância de segurança, considerando, no momento, a velocidade, as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (art. 29, II, do CTB), de modo a lhe permitir parar em tempo de evitar a colisão, até porque, entende-se previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, bem como paradas bruscas, seja pelo fechamento do semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo, circunstâncias essas, que a dinâmica do trânsito provoca. No caso vertente, incumbia aos réus (proprietária e condutor do veículo) a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, e desse ônus, não se desincumbiram, ou seja, não trouxeram qualquer prova capaz de elidir a presunção existente. Parcial procedência da ação mantida. Recursos das partes não providos. ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PERTINÊNCIA, COM A MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA A ESSE TÍTULO - CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA 362, STJ) E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO FATO (SÚMULA 54, STJ)." (Apelação nº 0026796-11.2011.8.26.0562, 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Paulo Ayrosa, j.: 04/12/2012)]

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. A culpa no caso de acidente é do condutor que colide na parte traseira, cabendo a ele comprovar que a colisão não se deu por sua culpa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 9091157-57.2007.8.26.0000 - Relator(a): Emanuel Oliveira - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/10/2009).



No que se refere à fixação da indenização, o recurso tampouco merece provimento.

Quanto aos danos materiais, não há prova nos autos de que o Autor obteve lucro com a venda da carcaça do veículo sinistrado. Assim, não cabe abatimento na indenização.

O valor da indenização por danos morais, fixada em 50 salários mínimos, é deveras módico, diante do valor inestimável da vida humana e do sofrimento notório decorrente da perda de um ente querido. Assim, o pedido de redução não merece acolhimento, e não cabe majoração em razão da vedação da "reformatio in pejus".

Tendo sido a sentença proferida e o recurso interposto na vigência do CPC/2015, tem aplicação a regra do art. 85, § 11 do NCPC, para que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais seja majorada em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 18% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Corréu, *com a observação* de que os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para o percentual de 18% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Berenice Marcondes Cesar Relatora